



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Portaria n.º 50/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970.

Portaria n.º 51/71:

Define as condições de preenchimento de vagas previstas nos efectivos autorizados de sargentos milicianos da Força Aérea.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países depositado os seus instrumentos de ratificação do Protocolo referente às emendas dos artigos 48.º, a), 49.º, e), e 61.º da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional.

### Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 52/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1970.

Decreto n.º 25/71:

Extingue, no âmbito da Junta Provincial de Povoamento de Moçambique, várias brigadas e a Junta Autónoma de Povoamento Agrário do Baixo Limpopo.

### Ministérios da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 53/71:

Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

Portaria n.º 50/71

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970:

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 8 000 000\$00

#### Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis — Infra-estruturas» . . . . . 100 000\$00

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor, embarcações e outro material flutuante» . . . . . 250 000\$00

Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Alimentação, manutenção e curativos de cães de guerra» . . . . .	8 500\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis» . . . . .	150 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados» . . . . .	100 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . . . .	250 000\$00
	<u>3 858 500\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação para despesas de representação» . . . . .	24 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de interrupção de viagem» . . . . .	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . . .	3 000 000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento — Equipamento e outro material de guerra» . . . . .	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . .	49 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . .	100 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . .	117 000\$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda» . . . . .	4 500\$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea a) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de material de guerra» . . . . .	25 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família» . . . . .	329 000\$00
Artigo 13.º «Anos económicos findos» . . . . .	50 000\$00
	<u>3 858 500\$00</u>

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA**

**Portaria n.º 51/71**

de 3 de Fevereiro

Convindo providenciar no sentido de melhor aproveitamento do pessoal militar da Força Aérea;

Tornando-se necessário definir as condições de preenchimento de vagas previstas nos efectivos autorizados de sargentos milicianos e, simultaneamente, oferecer maior

possibilidade de escolha na orientação da carreira de sargento da Força Aérea;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º As condições de promoção a furriel ou a furriel miliciano de qualquer das especialidades da Força Aérea a que se referem os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, são as seguintes:

- Ter frequentado com aproveitamento o curso de promoção a furriel da sua especialidade ou curso de formação quando o ingresso na categoria de pessoal militar privativo não permanente se faça no posto de furriel miliciano;
- Estar no serviço efectivo;
- Não ter sido punido nos últimos dois anos com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de dez dias de detenção;
- Não ter pendente processo criminal ou disciplinar;
- Ter, no mínimo, um ano como primeiro-cabo;
- Ter boas informações.

2.º — 1. A promoção a furriel tem lugar quando se verificarem vacaturas no quadro da especialidade, o militar tenha declarado desejar ser promovido para o quadro permanente e lhe compita a promoção por força do lugar que ocupar na lista de promoção.

2. A promoção a furriel miliciano tem lugar quando se verificarem vacaturas nos efectivos autorizados, o militar não tenha optado pela promoção para o quadro permanente e lhe compita por força do lugar que ocupar na lista de promoção.

3.º A lista de promoção a furriel referida no n.º 2.º obtém-se ordenando por cursos de promoção e por ordem decrescente das classificações os militares aprovados.

4.º A promoção a furriel miliciano obriga a permanência na efectividade do serviço pelo período mínimo de três anos, a contar da data do fim do curso.

5.º Os militares transferidos para a Força Aérea já habilitados com o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos, ou equivalente, podem ser autorizados a frequentar o curso de promoção a furriel com vista a ingresso no quadro permanente.

6.º Os furriéis milicianos são promovidos por diuturnidade a segundo-sargento miliciano quando reúnam condições de promoção idênticas às exigidas ao pessoal militar permanente.

7.º A promoção a primeiro-sargento miliciano efectua-se para preenchimento das vacaturas nos efectivos autorizados, satisfeitas as condições de promoção idênticas às exigidas ao pessoal militar permanente.

8.º — 1. O ingresso nos quadros permanentes dos sargentos e furriéis milicianos que se tenham mantido na efectividade do serviço tem lugar a requerimento dos interessados, dirigido ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, devidamente informado pelos comandantes ou chefes quanto às qualidades pessoais, militares e profissionais dos requerentes.

2. Os furriéis milicianos que ingressem no quadro permanente nos termos deste n.º 8.º mantêm neste quadro a antiguidade obtida pelo ano em que frequentaram o curso e a ordenação referida no n.º 3.º

3. O tempo de permanência no posto de furriel miliciano conta para efeito da promoção por diuturnidade a segundo-sargento do quadro permanente.